



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00125/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.018637/2017-69**

**INTERESSADOS: SECRETARIA EXECUTIVA- SE/MINC/ DIRETORIA DE LIVRO, LEITURA, LITERATURA E BIBLIOTECAS- DLLLB/MINC**

**ASSUNTOS: Termo/Acordo de Cooperação Técnica**

EMENTA: I – Termo/Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério da Cultura e a Universidade de Brasília - UnB. II - Instrumento sem repasse de recursos financeiros. III. Necessidade de fundamentação técnica adicional e ajustes na minuta.

1. O Secretário da Economia da Cultura - SEC/MinC encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, minuta de “Termo de Cooperação Técnica” (SEI 0509730) que se pretende celebrar entre o Ministério da Cultura e a Universidade de Brasília - UnB, entidade autárquica federal, tendo por objeto “*estabelecer o desenvolvimento de ações conjuntas entre o Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas – SNBP, unidade subordinada ao Departamento de Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas, e a Universidade de Brasília - UnB, especialmente quanto à disponibilização e doação do acervo produzido pela Editora da UnB para as bibliotecas públicas e comunitárias vinculadas ao SNBP*”.

2. Acompanham os autos documentos de comunicação entre representantes dos partícipes e a Nota Técnica 6/2018 CGSNBP/DLLLB/SCDC (0509298), que apresenta os argumentos técnicos para a aprovação da proposta sob o ponto de vista deste Ministério.

3. Feito este breve relatório, passo à análise da matéria, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 7º do Anexo I do Decreto nº 8.837/2016, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste Órgão.

4. A Constituição Federal como orientadora da ação estatal, ao garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, prevê o apoio e o incentivo do Estado à valorização e à difusão das manifestações culturais, além da garantia ao acesso às fontes da cultura nacional, conforme disposto em seu art. 215, *verbis*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

5. Por outro lado, verifica-se que a proposta em tela guarda consonância com o artigo 216-A, da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012), que trata do Sistema Nacional de Cultura, estabelecendo como princípios deste, entre outros, “a cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural” e “a descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações” (CF/88, artigo 216-A, § 1º, incisos IV e XI).

6. Entre as disposições infraconstitucionais, o artigo 116, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, permite a celebração de convênios, acordos e ajustes pelos órgãos e entidades da Administração, com o fim de desenvolver ações de mútuo interesse, atendidas as exigências previstas em seus incisos.

7. Assim, desde que obedecida a legislação específica e os termos do instrumento proposto estejam aptos a alcançar o objetivo pleiteado, não haverá qualquer óbice de ordem jurídica para a sua formalização.

8. Dito isso, observo que os instrumentos de parceria desta natureza devem seguir as disposições da Lei nº 8.666/1993, no que couber, de acordo com o *caput* de seu art. 116. Todavia, a presente hipótese prescinde da apresentação prévia de plano de trabalho, como referenciado no § 1º do artigo 116 da Lei nº 8666/93, visto

que, pelo instrumento proposto, não há definição de montante de recursos financeiros a ser transferido, mas tão somente a manifestação das vontades ainda não onerosas dos envolvidos para a implementação das ações previstas no instrumento.

9. Como o instrumento, em decorrência de sua própria natureza, não prevê repasses ou utilização de recursos orçamentários e/ou financeiros, fica afastada a incidência da Portaria Interministerial CGU/MF/MPOG nº 424/2016, que regula os convênios e contratos de repasse celebrados para transferências de recursos financeiros da União, e do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a unificação dos recursos de Caixa do Tesouro Nacional.

10. Ressalto, ainda, que a vigência do acordo não está submissa ao disposto no artigo 57, da Lei nº 8.666/1993, porquanto esse dispositivo trata da duração dos contratos, com a limitação de sua duração à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

11. Quanto à **minuta**, observo o que se segue:

a) Sugiro que o instrumento seja intitulado Acordo de Cooperação Técnica, a fim de diferenciá-lo do Termo de Cooperação de que tratava no Decreto n. 6170/2007 previamente à edição do Decreto n. 6.619/2008 (e destinava-se a descentralização de crédito entre órgãos e entidades da administração pública federal) e do Acordo de Cooperação previsto na Lei n. 13.019/2014, além de uniformizar a denominação dos instrumentos não onerosos celebrados no âmbito deste Ministério. No entanto, caso o Termo de Cooperação Técnica seja a nomenclatura utilizada pela outra Parte, nada impede seu uso, visto que a natureza do instrumento está bem delimitada na minuta.

b) O órgão e a autoridade indicados no preâmbulo e na ementa devem ser os mesmos indicados ao final do documento, no campo das assinaturas, devendo ser autoridade com competência para tanto, tendo em vista o disposto no Decreto n. 8.337/2016, no Decreto n. 520/1992 (art. 6º), e nas Portarias de delegação de competência deste Ministério.

c) A Cláusula Primeira da minuta menciona o Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas como *unidade subordinada* ao DLLL/SCDC/MinC, o que não condiz com o disposto no Decreto n. 520/1992, devendo ser revisto.

d) Na Cláusula Segunda recomendo que seja indicado o responsável pelo acompanhamento da parceria por parte da UnB.

e) Observo que a minuta não trata do instrumento que formalizará a doação dos livros às bibliotecas, o que deve ser discutido junto à UnB, com o auxílio de sua Procuradoria, já que a doadora é aquela instituição, e não o MinC. Uma vez decidida as atribuições com relação ao instrumento de doação, estas devem ser inseridas na Cláusula Terceira da minuta.

f) A Cláusula Oitava deve prever como solução de controvérsia preferencial a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), da Advocacia-Geral da União, atendendo ao disposto no art. 36 da Lei n. 13.140/2015. Para tanto sugiro a seguinte redação:

#### **CLÁUSULA OITAVA - DA CONCILIAÇÃO E DO FORO**

*Os partícipes comprometem-se a submeter eventuais controvérsias, decorrentes do presente ajuste, à tentativa de conciliação perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 37 da Lei nº 13.140, de 2015, do art. 11 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e do art. 18, inciso III, do Anexo I ao Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010. Não logrando êxito a conciliação, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Convênio, o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, por força do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.*

12. De resto, observo que a minuta reúne os requisitos legais e informações suficientes para atingir o fim a que se destina, não havendo impedimentos jurídicos à sua assinatura pelo representante deste Ministério, à consideração de que o Acordo de Cooperação Técnica (ou Termo de Cooperação Técnica) apresenta-se como meio suficiente e plausível para consubstanciar o ato de cooperação entre os partícipes, como instrumento **não oneroso** de manifestação de vontade dos envolvidos, que geralmente precede atos mais específicos, e que não requer maiores formalidades. Entretanto, em que pese dispensar maiores formalidades, trata-se de ato vinculante, que gera direitos e obrigações entre as partes signatárias.

13. Por fim, considerando os aspectos de conveniência e oportunidade da celebração do ajuste e a necessidade de instrução dos autos, visando a fundamentação do ato e à segurança dos seus signatários (art. 29 e 50 da Lei n. 9784/1999), **recomendo que sejam providenciadas manifestações técnica e jurídica da UnB, que atestem o interesse e a possibilidade jurídica da celebração do acordo sob a ótica da legislação aplicável à referida entidade.**

14. Isso posto, solicito o encaminhamento dos autos **ao DLLL/MinC** para revisão da minuta e instrução dos autos, tendo em vista as recomendações expostas neste Parecer. Após as diligências recomendadas, os autos poderão retornar a esta Consultoria para análise conclusiva.

Brasília, 07 de março de 2018.

DANIELA GUIMARÃES GOULART  
Advogada da União  
Coordenadora-Geral Jurídica de Convênios e Parcerias

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400018637201769 e da chave de acesso c0b377c0

---

Documento assinado eletronicamente por DANIELA GUIMARAES GOULART, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 114453837 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA GUIMARAES GOULART. Data e Hora: 07-03-2018 18:30. Número de Série: 13887376. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---